



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N. 690/2019, DE 17 DE AGOSTO DE 2019.

PUBLICADO NO MURAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL

17 / 08 / 19

João Cleiton Araujo de Medeiros
ASSINATURA

DISCIPLINA AS CONSIGNAÇÕES EM
FOLHA DE PAGAMENTO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
CANABRAVA DO NORTE.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 83, Inc. V da Lei 001/93, Lei Orgânica Municipal e objetivando a operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, no âmbito do Poder Executivo;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º. Este Decreto disciplina as consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Canabrava do Norte – MT.

Art. 2º. Somente incidirão descontos no subsídio do servidor público ativo, do inativo e do pensionista por imposição legal, judicial ou administrativa ou, ainda, por sua autorização prévia e formal.

Art. 3º. Considera-se para fins deste Decreto:

I - consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

II - consignante: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI que realizará o controle e averbações das consignações em favor da consignatária;

III - consignado: o servidor público efetivo, celetista ou comissionado, civil ou militar, ativo, o inativo, pensionista e o estabilizado constitucionalmente que autorize desconto de consignações em folha de pagamento;

João Cleiton Araujo de Medeiros



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

IV - administradora: pessoa jurídica de direito público ou privado com quem a Administração Pública Municipal firmou contrato ou outro instrumento jurídico para o processamento de dados, controle e gestão das consignações facultativas em folha de pagamento;

V - consignação obrigatória: desconto efetuado no subsídio do militar, servidor público ativo, inativo e pensionista por imposição legal, judicial ou administrativa;

VI - consignação facultativa: desconto efetuado no subsídio do militar, do servidor público ativo, do inativo e do pensionista, por sua autorização prévia e formal e anuência da Administração Pública Municipal;

VII - margem consignável: valor máximo da soma mensal das consignações facultativas atribuído a cada consignado, calculada aplicando-se um percentual sobre a sua remuneração líquida;

VIII - remuneração líquida: remuneração bruta subtraída das consignações obrigatórias;

IX - remuneração bruta: subsídio, provento ou pensão do servidor público efetivo, civil ou militar, ativo, inativo, do pensionista e do estabilizado constitucionalmente excluindo-se os pagamentos referentes às férias, gratificação natalina e outras vantagens de caráter extraordinário, eventual ou de ocupação transitória;

X - adiantamento de remuneração: é a contraprestação devida ao servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, pelos serviços efetivamente prestados à Administração Pública, em cartão de adiantamento de remuneração para compras em rede de estabelecimentos devidamente credenciados;

XI - margem bruta: é o resultado da aplicação dos percentuais de consignação previstos no art. 13º sobre a remuneração líquida.

Art. 4º. São consignações obrigatória:

I - contribuição para a Previdência Social;

II - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

III - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - mensalidades para os sindicatos e associações representativas de classe;

VI - contribuição ou mensalidade para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público Municipal ou Estadual, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com o Município, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

VII - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 5º. São consignações facultativas:

I - prestação referente à amortização de empréstimos realizados pelas instituições financeiras, bem como amortização de despesas relativas às operações com cartão de crédito, concedida por entidades administradoras de cartão de crédito;

II - mensalidade relativa a seguro de vida;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

- III - prestação referente à amortização de financiamento habitacional ou arrendamento habitacional;
- IV - coparticipação para o plano de saúde mantido diretamente pelo Município, empresa pública municipal ou autarquia;
- V - prestação referente ao ressarcimento a título do cartão de adiantamento de remuneração.

Parágrafo único. As consignações facultativas acima elencadas, bem como as demais consignações consideradas facultativas, concorrerão entre si, observando a ordem cronológica da inclusão das propostas de consignação e a reserva de margem junto à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e/ou a Administradora, exceto a prestação referente ao ressarcimento a título do cartão de adiantamento de remuneração.

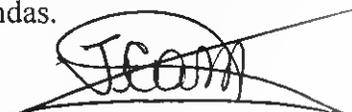
Art. 6º. Poderão ser Consignatárias das consignações facultativas, para fins e efeitos deste decreto:

- I - entidades de classes de servidores, exceto na modalidade mensalidade;
- II - cooperativas;
- III - entidades de previdência privada;
- IV - instituições financeiras;
- V - instituições de ensino;
- VI - serviços sociais autônomos;
- VII - entidades administradoras de cartão de crédito;
- VIII - seguradoras do ramo de vida;
- IX - seguradoras de planos de saúde;
- X - clínicas odontológicas;
- XI - entidades administradoras de cartão de adiantamento de remuneração;
- XII - pessoas jurídicas do comércio varejista, exclusivamente do ramo supermercadista;

§ 1º. As entidades de classe de servidores, exceto na modalidade mensalidade, somente poderão ser destinatárias de consignações para convênios disponibilizados aos servidores, para aquisição de bens e serviços.

§ 2º. As cooperativas e entidades de previdência privada somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à contribuição para seu custeio, pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar.

§ 3º. As instituições financeiras e as cooperativas de crédito somente poderão ser destinatárias de consignações relativas a empréstimos, financiamento habitacional, arrendamento residencial ou reescalonamento de dívidas vencidas e vincendas.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. As consignatárias mencionadas no inciso V deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas a mensalidades escolares pagas pelos servidores públicos.

§ 5º. As entidades prestadoras de serviços sociais autônomos somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à utilização de suas unidades de lazer pelos servidores públicos municipais.

§ 6º. As entidades administradoras de cartão de crédito, de que trata o inciso VI deste artigo, somente poderão ser destinatárias, única e exclusivamente, de pagamento mínimo das faturas.

§ 7º. As seguradoras do ramo de vida somente poderão ser destinatárias de consignações relativas a prêmios para seguros de vida.

§ 8º. As seguradoras de plano de saúde somente poderão ser destinatárias de consignações relativas às mensalidades;

§ 9º. As clínicas odontológicas somente poderão ser destinatárias de consignações relativas ao custeio de tratamento odontológico.

§ 10º. As entidades administradoras de cartão de adiantamento de remuneração serão destinatárias, única e exclusivamente, do ressarcimento a título de adiantamento da remuneração de servidores públicos municipais na forma de compras, em rede de estabelecimentos devidamente credenciados à entidade.

§ 11º. As consignatárias mencionadas no inciso XII deste artigo somente poderão, ser destinatárias de consignações relativas a compra de bens em supermercados.

CAPÍTULO II
Do credenciamento

Art. 7º. As pessoas jurídicas interessadas no credenciamento como consignatárias deverão fazê-lo junto a Secretaria de Estado de Administração, Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. As consignatárias mencionadas no inciso VI do art. 5º deste Decreto deverão informar no requerimento de credenciamento o percentual de desconto que será ofertado aos servidores públicos, para adesão à consignação em folha de pagamento, sob pena de indeferimento do credenciamento.

Art. 8º. Para o credenciamento a Consignatária deverá apresentar a documentação descrita abaixo:

JCAM



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

- I - ato constitutivo em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades empresárias, sociedades simples, sindicatos, associações, fundações privadas, cooperativas, com as respectivas atas da última eleição e posse de seus administradores ou da diretoria em exercício;
- II - cópia da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) dos representantes legais;
- III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal;
- IV - alvará municipal ou prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do município, que comprovem sua regularidade, concernente ao domicílio ou sede do requerente;
- V - prova de regularidades para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:
- a) certidão conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida nas Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela internet;
 - b) certidão expedida pela Secretaria de Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou órgão equivalente;
 - c) certidão expedida pela Procuradoria-Geral do Estado;
 - d) certidão expedida pela Secretaria de Fazenda do Município ou órgão equivalente;
 - e) certidão expedida pela Justiça do Trabalho.
- VI - prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- VII - certidão negativa de falências e concordatas;
- VIII - declaração, sob as penas da lei, de que cumpre o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- IX - no caso de solicitação de credenciamento com base no inciso IV do artigo 6º deste decreto, declaração, sob as penas da lei, de ser pessoa jurídica que tenha patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de reais), ou, sendo inferior, que possua no mínimo o valor da carteira de crédito consignado igual ao valor do patrimônio líquido da instituição;
- X - informação do banco, agência e número de conta corrente em nome da entidade consignatária nos quais se darão os créditos das respectivas consignações;
- XI - exposição da espécie ou das espécies de consignações pretendidas, devidamente detalhadas, juntando cópia dos ajustes, acordos ou contratos a serem assinados pelos servidores, incluindo também as cláusulas a que se submeterão;
- XII - declaração de endereço contendo telefones e e-mails para contato;
- XIII - certidão de regularidade expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para as Consignatárias elencadas nos incisos III e VIII do artigo 6º, deste decreto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. As instituições financeiras, além dos documentos previstos neste artigo, deverão apresentar certidão de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, de forma a comprovar que não estão sob intervenção.

§ 2º. As administradoras de cartão de crédito, de que trata o inciso VII do artigo 6º, além dos documentos previstos neste artigo, deverão apresentar a autorização de funcionamento como banco comercial, expedida pelo Banco Central do Brasil, bem como apresentar prova da assinatura de termo de convênio com a MT Fomento.

§ 3º. As clínicas odontológicas além dos documentos previstos neste artigo deverão apresentar os seguintes documentos:

I - em relação ao estabelecimento:

- a) registro de inscrição da clínica no Conselho Regional de Odontologia;
- b) alvará de localização e funcionamento;
- c) termo de licença de funcionamento sanitário.

II - em relação ao responsável técnico:

- a) cópia autenticada do Diploma de graduação em Odontologia nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.081 de 24 de agosto de 1966;
- b) certidão profissional emitida pelo Conselho Regional de Odontologia.

§ 4º. Os documentos mencionados nos incisos III, V, VI, VII e XIII deste artigo deverão ser apresentados dentro do prazo de validade fixado pelo órgão emitente, sob pena de indeferimento do pedido de credenciamento.

§ 5º. Somente será concedido credenciamento nas espécies que as Consignatárias estiverem autorizadas por lei e/ou estatuto.

Art. 9º. O deferimento do pedido de credenciamento da Consignatária é ato discricionário da Administração Pública Municipal, estando condicionado a juízo de conveniência e oportunidade.

Art. 10º. Caso aprovado o credenciamento, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças firmará, observada a legislação aplicável, convênio ou outro instrumento congênere com a Consignatária, que disporá sobre os direitos e obrigações.

Art. 11º. A Consignatária fica obrigada a manter atualizadas as condições de habilitação durante a vigência do convênio.

CAPÍTULO III

Do Contrato de Prestação de Serviços e do Convênio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

Art. 12º. Após estarem devidamente credenciadas, as consignatárias deverão, obrigatoriamente, firmar:

I - contrato específico de prestação de serviços com a pessoa jurídica designada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças a qual possibilitará o processamento e controle das consignações em folha de pagamento;

II - convênio com o Município de Canabrava do Norte, representado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO IV

Da inclusão, alteração ou cancelamento de consignações

Art. 13º. As consignações facultativas em folha de pagamento, que não poderão ultrapassar o parcelamento de 72 (setenta e dois) meses, terão os seguintes percentuais na remuneração líquida do servidor:

I - as realizadas pelas instituições financeiras, que digam respeito à empréstimos, pelas cooperativas, pelas entidades de previdência privada, pelos serviços sociais autônomos, pelas pessoas jurídicas do comércio varejista e pelas seguradoras do ramo de vida poderão atingir o limite de 35% (trinta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) exclusivamente para despesas e saques com cartão de crédito;

II - as realizadas pelas entidades de classes de servidores e que digam respeito única e exclusivamente a mensalidades instituídas para o seu custeio poderão atingir o limite de 10% (dez por cento), não concorrendo com o limite definido no inciso anterior;

III - as realizadas pelas entidades administradoras de cartão de crédito poderão realizar consignações até o limite de 15% (quinze por cento), sendo que a margem consignável para cada entidade administradora de cartão de crédito não poderá ultrapassar o percentual de 5% (dez por cento), concorrendo com o limite definido no inciso II;

IV - as realizadas pelo Plano de Saúde e que digam respeito ao plano de coparticipação poderão realizar consignações até o limite de 40% (quarenta por cento), concorrendo com os limites definidos nos incisos I, II e III;

V - as realizadas pelas instituições de ensino poderão atingir o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração líquida do servidor, concorrendo com os limites definidos nos incisos I, II, III e IV;

VI - as realizadas pelas instituições financeiras e que digam respeito exclusivamente à amortização de financiamento habitacional poderão atingir o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida do servidor, concorrendo com os limites definidos nos incisos I, II, III, IV e V.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Considera-se remuneração líquida do servidor a renda bruta subtraída das consignações obrigatórias.

§ 2º. Não estão compreendidos na base de cálculo de que trata o *caput* os pagamentos referentes às férias, gratificação natalina e outras vantagens de caráter extraordinário ou eventual.

§ 3º. Na margem consignável, que exceder os 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor, terão prioridade, respectivamente, as consignações realizadas:

- I – pelas instituições financeiras e que tratem exclusivamente acerca de amortização de financiamento habitacional;
- II – pelas instituições de ensino;
- III – pelas entidades de classe que tratem acerca das mensalidades para o seu custeio;
- IV – pelas entidades administradoras de cartão de crédito;
- V – Pelas realizadas pelas instituições financeiras, que digam respeito à empréstimos;
- VI – pelas entidades de previdência privada;
- VII – pelas pessoas jurídicas do comércio varejista, e;
- VIII – pelas seguradoras do ramo de vida.

§ 4º. As consignações realizadas pelo MT-Saúde e que digam respeito à mensalidade terão sua inclusão consignada dentre as consignações obrigatórias.

Art. 14º: Caso as consignações facultativas na folha de pagamento excedam o limite definido no artigo 13º deste Decreto não serão acatadas, devendo aguardar a liberação de margem consignável, para novo registro.

§ 1º. Excedendo ao limite definido no artigo 13º, as consignações facultativas serão suspensas, respeitando-se a ordenação das consignações.

§ 2º. Em caso de empate, a consignação facultativa mais recente será suspensa, de modo que a consignação posterior não cancele a anterior.

§ 3º. A suspensão de consignação facultativa prevista no parágrafo anterior permanecerá por período não superior a 60 dias, findo os quais a consignação facultativa será cancelada.

§ 4º. Havendo comprovada má-fé do servidor na consignação de mais de uma consignatária ou erro material de processamento, e que ocasione o excesso no limite estabelecido no artigo 9º deste Decreto, poderá a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças – SAPLAFI adequar os valores a serem consignados, possibilitando a consignação no montante de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida do servidor.

CAPÍTULO V

TCAM



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

**Seção I
Do Consignante**

Art. 15º. É de responsabilidade do Consignante:

- I - controlar e averbar todas as consignações em folha de pagamento, compulsórias e facultativas, do Poder Executivo do Município de Canabrava do Norte;
- II - calcular a margem bruta;
- III - definir e manter atualizadas as regras de consignação;
- IV - criar e manter atualizadas as rubricas das Consignatárias;
- V - vincular cada Consignatária às espécies que poderão ser utilizadas;
- VI - realizar o credenciamento e renovação das Consignatárias;
- VII - formalizar convênio com as Consignatárias;
- VIII - realizar o bloqueio, desbloqueio e baixa de consignações por ordem judicial;
- IX - realizar o bloqueio, desbloqueio e suspensão das consignações;
- X - realizar o bloqueio, desbloqueio, suspensão e descredenciamento das Consignatárias;
- XI - realizar intercâmbio de dados e arquivos com a Administradora;
- XII - dar suporte e atendimento às Consignatárias;
- XIII - aplicar as penalidades previstas neste decreto;
- XIV - poderá definir por meio de portaria um limite máximo de taxa de juros a ser aplicado nas transações financeiras pelas Consignatárias conveniadas;
- XV - cadastrar usuários de acordo com o perfil de acesso nos sistemas informatizados de gestão de margem consignável;
- XVI - disponibilizar à Administradora arquivo mensal com informações cadastrais e margem bruta dos Consignados;
- XVII - manter atualizadas informações sobre endereço e contato com as Consignatárias;
- XVIII - dar suporte e atendimento aos Consignados.

Art. 16º. A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI poderá contratar ou, observada a legislação própria, firmar convênio, parceria ou outro instrumento congêneres com pessoa jurídica de direito público ou privado para o processamento de dados, controle e gestão das consignações facultativas em folha de pagamento, sendo-lhe facultado retomar essa atividade a qualquer momento, ocasião em que não caberá qualquer tipo de indenização à pessoa jurídica contratada, conveniada ou parceira.

Art. 17º. A consignação facultativa em folha de pagamento não implica em responsabilidade da Administração Pública Municipal por dívida, desistência motivada por decisão judicial ou pendência de qualquer natureza assumida pelo Consignado perante a Consignatária.

JCOM



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

Art. 18º. A Administração Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou emprego, distrato ou insuficiência de limite da margem consignável.

Seção II
Da Administradora

Art. 19º. É de responsabilidade da Administradora:

- I - manter atualizadas ferramentas para o processamento de dados, controle e gestão das consignações facultativas em folha de pagamento;
- II - realizar o cadastro e adesão do Consignante;
- III - realizar o controle e conciliação das parcelas consignadas;
- IV - realizar intercâmbio de dados e arquivos com as Consignatárias;
- V - disponibilizar ao Consignante informações gerenciais sobre as Consignações;
- VI - cadastrar diferentes perfis de acesso, a ser definido em norma complementar;
- VII - disponibilizar consulta das consignações contratadas;
- VIII - manter atualizadas informações sobre endereço e contato com as consignatárias;
- IX - disponibilizar consulta de margem;
- X - disponibilizar consulta de taxas de juros praticados pelos bancos para obtenção de empréstimos;
- XI - disponibilizar simulador de empréstimo e reserva de margem;
- XII - firmar contrato ou documento equivalente com as Consignatárias;
- XIII - observar a legislação pertinente no que se refere aos aspectos técnicos e à proteção da confidencialidade dos dados;
- XIV - dar suporte técnico e operacional e atendimento ao Consignante e Consignatárias.

Parágrafo único. A atualização a que se refere o inciso I deste artigo diz respeito à utilização de tecnologia mais adequada para o processamento dos dados, observando as inovações lançadas no mercado.

Art. 20º. O gerenciamento do controle e averbação das consignações facultativas pela Administradora, não trará qualquer ônus à Administração Pública Municipal, cabendo às Consignatárias arcarem com o custeio do processamento.

Art. 21º. A Administradora deverá disponibilizar aos Consignados acesso, via internet, à solução tecnológica informatizada para autogestão da margem consignável e consulta do histórico das consignações a ele atribuídas.

Seção III
Das Consignatárias



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

Art. 22º. É de responsabilidade das Consignatárias:

- I - formalizar a autorização para desconto em folha de pagamento e manter sua guarda;
- II - formalizar o contrato de consignação e manter sua guarda;
- III - restituir ao Consignado as diferenças que forem descontadas a maior e os descontos indevidos;
- IV - comunicar ao Consignante as inconsistências no crédito das parcelas consignadas;
- V - realizar a portabilidade a pedido do Consignado;
- VI - dar baixa no sistema quando da quitação do débito pelo Consignado;
- VII - fornecer ao Consignado uma via do contrato firmado;
- VIII - realizar a readequação proveniente de ordem judicial;
- IX - firmar contrato ou documento equivalente com a Administradora;
- X - disponibilizar simulador de empréstimo.

§ 1º. As Consignatárias ficam obrigadas a disponibilizarem cópia dos documentos previstos nos incisos I e II deste artigo, quando solicitado pelo Consignante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. A restituição prevista no inciso III deste artigo deverá ser feita de ofício, por solicitação do Consignado ou da Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 3º. As Consignatárias ao detectarem as inconsistências previstas no inciso IV deste artigo deverão comunicar ao Consignante, por ofício ou e-mail oficial, discriminando esses valores, seus vencimentos e os respectivos contratos, vedada a comunicação com o Consignado antes de apurar tais inconformidades, sem prejuízo na antecipação, portabilidade e concessão de um novo crédito ao Consignado.

§ 4º. A quitação de que trata o inciso VI se refere ao pagamento individual das parcelas e ao adimplemento total do débito, e deverá ocorrer em ato contínuo ao desconto em folha ou a confirmação do recebimento pela Consignatária.

§ 5º. As Consignatárias elencadas no artigo 6º, II e IV, deste decreto, deverão disponibilizar aos Consignados, por meio físico ou virtual, os dados referentes ao débito contratado, conforme segue:

- I - o valor total do empréstimo pactuado;
- II - o valor e quantidade de parcelas já amortizadas;
- III - o valor e quantidade de parcelas pendentes de desconto;
- IV - taxa do custo efetivo total, mensal e anual;
- V - valor discriminado dos demais encargos cobrados do Consignado;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

VI - forma e valor para quitação antecipada.

§ 6º. As Consignatárias elencadas no parágrafo anterior deverão disponibilizar, por meio físico ou virtual, no prazo de 03 (três) dias, a contar de sua ciência pelo Consignante, as informações pendentes.

§ 7º. Ficam as Consignatárias descritas no artigo 6º, incisos II, IV e VII deste decreto, cientes que deverão financiar e promover políticas de educação financeira a serem realizadas aos Consignados, com regras a serem definidas em norma complementar.

§ 8º. As Consignatárias são responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

§ 9º. As Consignatárias poderão, por sua livre disposição e responsabilidade, conceder empréstimos consignados em folha de pagamento aos agentes políticos, servidores públicos exclusivamente comissionados ou contratados temporariamente.

§ 10º. Os deveres e responsabilidades expressos neste decreto não excluem outros decorrentes de Lei, especialmente os previstos na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 11º. As Consignatárias definidas no artigo 6º, II e IV, deverão obedecer as Resoluções n. 3.954/2011 e n. 4.294/2013 do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere a certificação dos seus agentes, bem como outras normas atinentes à matéria.

Art. 23º. A consignação facultativa em folha de pagamento não implica em responsabilidade do Município de Canabrava do Norte por dívida, inadimplência, desistência, ou pendência de qualquer natureza assumida pelo militar, pelo servidor público ativo, pelo inativo e pelo pensionista, perante a entidade consignatária.

Art. 24º. As consignatárias são responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

CAPÍTULO VI
Das disposições finais e transitórias

Art. 25º. O disposto neste Decreto aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de militares e servidores ativos ou aposentados.

JCAM



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

Art. 26º. Os pagamentos das consignações serão efetuados no vigésimo dia do mês subsequente ao término do pagamento da respectiva folha, exceto nas hipóteses de consignações das consignatárias mencionadas no art. 6º, I, VI, X, XI e XII deste Decreto.

Art. 27º. A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças no exercício de sua competência, expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação deste Decreto, assim como disciplinará os procedimentos de inclusão, alteração, cancelamento, antecipação das prestações, suspensão, exclusão e responsabilidade das consignatárias.

Art. 28º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se,
Publica-se,
Cumpra-se.

Canabrava do Norte – MT, em 17 de agosto de 2019.


JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ANEXO I – Fluxograma - Estabelecimento da Programação Financeira.

Concurso Público para provimento de vagas na Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte - MT		
16) Realização das provas objetivas e entrega de Títulos para os Cargos de Professor - Licenciatura Plena em Pedagogia e Realização das provas objetivas de Contador.	Canabrava do Norte - MT	15/09/2019
17) Divulgação dos Gabaritos Preliminares das Provas Objetivas	Site www.iteconconcursos.com.br	16/09/2019
18) Recurso do gabarito preliminar das Provas Objetivas	Site www.iteconconcursos.com.br	17/09/2019 e 18/09/2019
19) Resultado dos recursos interpostos contra o gabarito preliminar de provas	Site www.iteconconcursos.com.br	23/09/2019
20) Divulgação do Gabarito final das Provas Objetivas	Site www.iteconconcursos.com.br	23/09/2019
21) Divulgação do resultado preliminar das provas objetiva e de Títulos	Site www.iteconconcursos.com.br	23/09/2019
22) Recurso do resultado preliminar das provas objetivas e de Títulos	Site www.iteconconcursos.com.br	24/09/2019 e 25/09/2019
23) Divulgação do recurso do resultado preliminar das provas objetivas e de Títulos	Site www.iteconconcursos.com.br	26/09/2019
24) Divulgação do resultado final das provas objetivas e de Títulos	Site www.iteconconcursos.com.br	26/09/2019
25) Divulgação dos resultados e classificação final dos aprovados para fins de homologação pelo Chefe do Poder Executivo	Diário Oficial do Município e/ou Placar da Prefeitura, Sítio da Prefeitura Municipal (www.canabradonorte.mt.gov.br) e Sítio da Banca Examinadora (www.iteconconcursos.com.br).	26/09/2019

As demais publicações permanecem inalteradas.

O presente edital será publicado no placar da prefeitura, no site www.canabradonorte.mt.gov.br e no site

www.iteconconcursos.com.br.

Publique-se e Cumpra-se:

Canabrava do Norte - MT, 09 de agosto de 2019.

Comissão do Concurso Público:

REPRESENTANTES DA ADMINISTRAÇÃO:

Delcimar Vieira Lima

Membro

Renata Dias dos Santos

Membro

REPRESENTANTES DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CANABRAVA DO NORTE - SINDSERV:

Túlio de Cesar de Souza Freitas

Membro

REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO - (SINTEP):

Djalma Francisco de Sousa

Membro

ADMINISTRAÇÃO DECRETO N. 690/2019, DE 17 DE AGOSTO DE 2019.

DECRETO N. 690/2019, DE 17 DE AGOSTO DE 2019.

DISCIPLINA AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 83, Inc. V da Lei 001/93, Lei Orgânica Municipal e objetivando a operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, no âmbito do Poder Executivo;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º. Este Decreto disciplina as consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Canabrava do Norte - MT.

Art. 2º. Somente incidirão descontos no subsídio do servidor público ativo, do inativo e do pensionista por imposição legal, judicial ou administrativa ou, ainda, por sua autorização prévia e formal.

Art. 3º. Considera-se para fins deste Decreto:

I - consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

II - consignante: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI que realizará o controle e averbações das consignações em favor da consignatária;

III - consignado: o servidor público efetivo, celetista ou comissionado, civil ou militar, ativo, o inativo, pensionista e o estabilizado constitucionalmente que autorize desconto de consignações em folha de pagamento;

IV - administradora: pessoa jurídica de direito público ou privado com quem a Administração Pública Municipal firmou contrato ou outro instrumento jurídico para o processamento de dados, controle e gestão das consignações facultativas em folha de pagamento;

V - consignação obrigatória: desconto efetuado no subsídio do militar; servidor público ativo, inativo e pensionista por imposição legal, judicial ou administrativa;

VI - consignação facultativa: desconto efetuado no subsídio do militar, do servidor público ativo, do inativo e do pensionista, por sua autorização prévia e formal e anuência da Administração Pública Municipal;

VII - margem consignável: valor máximo da soma mensal das consignações facultativas atribuído a cada consignado, calculada aplicando-se um percentual sobre a sua remuneração líquida; **VIII - remuneração líquida:** remuneração bruta subtraída das consignações obrigatórias; **IX - remuneração bruta:** subsídio, provento ou pensão do servidor público efetivo, civil ou militar, ativo, inativo, do pensionista e do estabilizado constitucionalmente excluindo-se os pagamentos referentes às férias, gratificação natalina e outras vantagens de caráter extraordinário, eventual ou de ocupação transitória;

X - adiantamento de remuneração: é a contraprestação devida ao servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, pelos serviços efetivamente prestados à Administração Pública, em cartão de adiantamento de remuneração para compras em rede de estabelecimentos devidamente credenciados;

XI - margem bruta: é o resultado da aplicação dos percentuais de consignação previstos no art. 13º sobre a remuneração líquida.

Art. 4º. São consignações obrigatória:

I - contribuição para a Previdência Social;

II - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

III - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - mensalidades para os sindicatos e associações representativas de classe;

VI - contribuição ou mensalidade para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público Municipal ou Estadual, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com o Município, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

VII - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 5º. São consignações facultativas:

I - prestação referente à amortização de empréstimos realizados pelas instituições financeiras, bem como amortização de despesas relativas às operações com cartão de crédito, concedida por entidades administradoras de cartão de crédito;

II - mensalidade relativa a seguro de vida;

III - prestação referente à amortização de financiamento habitacional ou arrendamento habitacional;

IV - coparticipação para o plano de saúde mantido diretamente pelo Município, empresa pública municipal ou autarquia;

V - prestação referente ao ressarcimento a título do cartão de adiantamento de remuneração.

Parágrafo único. As consignações facultativas acima elencadas, bem como as demais consignações consideradas facultativas, concorrerão entre si, observando a ordem cronológica da inclusão das propostas de consignação e a reserva de margem junto à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e/ou a Administradora, exceto a prestação referente ao ressarcimento a título do cartão de adiantamento de remuneração.

Art. 6º. Poderão ser Consignatárias das consignações facultativas, para fins e efeitos deste decreto: **I** - entidades de classes de servidores, exceto na modalidade mensalidade;

II - cooperativas;

III - entidades de previdência privada;

IV - instituições financeiras;

V - instituições de ensino;

VI - serviços sociais autônomos;

VII - entidades administradoras de cartão de crédito;

VIII - seguradoras do ramo de vida;

IX - seguradoras de planos de saúde;

X - clínicas odontológicas;

XI - entidades administradoras de cartão de adiantamento de remuneração;

XII - pessoas jurídicas do comércio varejista, exclusivamente do ramo supermercadista;

§ 1º. As entidades de classe de servidores, exceto na modalidade mensalidade, somente poderão ser destinatárias de consignações para convênios disponibilizados aos servidores, para aquisição de bens e serviços.

§ 2º. As cooperativas e entidades de previdência privada somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à contribuição para seu custeio, pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar.

§ 3º. As instituições financeiras e as cooperativas de crédito somente poderão ser destinatárias de consignações relativas a empréstimos, financiamento habitacional, arrendamento residencial ou reescalonamento de dívidas vencidas e vincendas.

§ 4º. As consignatárias mencionadas no inciso V deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas a mensalidades escolares pagas pelos servidores públicos.

§ 5º. As entidades prestadoras de serviços sociais autônomos somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à utilização de suas unidades de lazer pelos servidores públicos municipais.

§ 6º. As entidades administradoras de cartão de crédito, de que trata o inciso VI deste artigo, somente poderão ser destinatárias, única e exclusivamente, de pagamento mínimo das faturas.

§ 7º. As seguradoras do ramo de vida somente poderão ser destinatárias de consignações relativas a prêmios para seguros de vida.

§ 8º. As seguradoras de plano de saúde somente poderão ser destinatárias de consignações relativas às mensalidades;

§ 9º. As clínicas odontológicas somente poderão ser destinatárias de consignações relativas ao custeio de tratamento odontológico.

§ 10º. As entidades administradoras de cartão de adiantamento de remuneração serão destinatárias, única e exclusivamente, do ressarcimento a título de adiantamento da remuneração de servidores públicos municipais na forma de compras, em rede de estabelecimentos devidamente credenciados à entidade.

§ 11º. As consignatárias mencionadas no inciso XII deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas a compra de bens em supermercados.

CAPÍTULO II

Do credenciamento

Art. 7º. As pessoas jurídicas interessadas no credenciamento como consignatárias deverão fazê-lo junto a Secretaria de Estado de Administração, Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. As consignatárias mencionadas no inciso VI do art. 5º deste Decreto deverão informar no requerimento de credenciamento o percentual de desconto que será ofertado aos servidores públicos, para adesão à consignação em folha de pagamento, sob pena de indeferimento do credenciamento.

Art. 8º. Para o credenciamento a Consignatária deverá apresentar a documentação descrita abaixo: **I** - ato constitutivo em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades empresárias, sociedades simples, sindicatos, associações, fundações privadas, cooperativas, com as respectivas atas da última eleição e posse de seus administradores ou da diretoria em exercício;

II - cópia da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) dos representantes legais; **III** - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal; **IV** - alvará municipal ou prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do município, que comprovem sua regularidade, concernente ao domicílio ou sede do requerente;

V - prova de regularidades para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:

a) certidão conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida nas Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela internet;

b) certidão expedida pela Secretaria de Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou órgão equivalente; **c)** certidão expedida pela Procuradoria-Geral do Estado;

d) certidão expedida pela Secretaria de Fazenda do Município ou órgão equivalente;

e) certidão expedida pela Justiça do Trabalho.

VI - prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;

VII - certidão negativa de falências e concordatas;

VIII - declaração, sob as penas da lei, de que cumpre o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

IX - no caso de solicitação de credenciamento com base no inciso IV do artigo 6º deste decreto, declaração, sob as penas da lei, de ser pessoa jurídica que tenha patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de reais), ou, sendo inferior, que possua no mínimo o valor da carteira de crédito consignado igual ao valor do patrimônio líquido da instituição;

X - informação do banco, agência e número de conta corrente em nome da entidade consignatária nos quais se darão os créditos das respectivas consignações;

XI - exposição da espécie ou das espécies de consignações pretendidas, devidamente detalhadas, juntando cópia dos ajustes, acordos ou contratos a serem assinados pelos servidores, incluindo também as cláusulas a que se submeterão;

XII - declaração de endereço contendo telefones e e-mails para contato;

XIII - certidão de regularidade expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para as Consignatárias elencadas nos incisos III e VIII do artigo 6º, deste decreto.

§ 1º. As instituições financeiras, além dos documentos previstos neste artigo, deverão apresentar certidão de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, de forma a comprovar que não estão sob intervenção.

§ 2º. As administradoras de cartão de crédito, de que trata o inciso VII do artigo 6º, além dos documentos previstos neste artigo, deverão apresentar a autorização de funcionamento como banco comercial, expedida pelo Banco Central do Brasil, bem como apresentar prova da assinatura de termo de convênio com a Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte-MT.

§ 3º. As clínicas odontológicas além dos documentos previstos neste artigo deverão apresentar os seguintes documentos:

I - em relação ao estabelecimento:

- a) registro de inscrição da clínica no Conselho Regional de Odontologia;
- b) alvará de localização e funcionamento;
- c) termo de licença de funcionamento sanitário.

II - em relação ao responsável técnico:

- a) cópia autenticada do Diploma de graduação em Odontologia nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.081 de 24 de agosto de 1966;
- b) certidão profissional emitida pelo Conselho Regional de Odontologia.

§ 4º. Os documentos mencionados nos incisos III, V, VI, VII e XIII deste artigo deverão ser apresentados dentro do prazo de validade fixado pelo órgão emissor, sob pena de indeferimento do pedido de credenciamento.

§ 5º. Somente será concedido credenciamento nas espécies que as Consignatárias estiverem autorizadas por lei e/ou estatuto.

Art. 9º. O deferimento do pedido de credenciamento da Consignatária é ato discricionário da Administração Pública Municipal, estando condicionado a juízo de conveniência e oportunidade. Art. 10º. Caso aprovado o credenciamento, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças firmará, observada a legislação aplicável, convênio ou outro instrumento congênere com a Consignatária, que disporá sobre os direitos e obrigações.

Art. 11º. A Consignatária fica obrigada a manter atualizadas as condições de habilitação durante a vigência do convênio.

CAPÍTULO III

Do Contrato de Prestação de Serviços e do Convênio

Art. 12º. Após estarem devidamente credenciadas, as consignatárias deverão, obrigatoriamente, firmar:

I - contrato específico de prestação de serviços com a pessoa jurídica designada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças a qual possibilitará o processamento e controle das consignações em folha de pagamento;

II - convênio com o Município de Canabrava do Norte, representado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO IV

Da inclusão, alteração ou cancelamento de consignações

Art. 13º. As consignações facultativas em folha de pagamento, que não poderão ultrapassar o parcelamento de 72 (setenta e dois) meses, terão os seguintes percentuais na remuneração líquida do servidor:

I - as realizadas pelas instituições financeiras, que digam respeito à empréstimos, pelas cooperativas, pelas entidades de previdência privada, pelos serviços sociais autônomos, pelas pessoas jurídicas do comércio varejista e pelas seguradoras do ramo de vida poderão atingir o limite de 35% (trinta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) exclusivamente para despesas e saques com cartão de crédito;

II - as realizadas pelas entidades de classes de servidores e que digam respeito única e exclusivamente a mensalidades instituídas para o seu custeio poderão atingir o limite de 10% (dez por cento), não concorrendo com o limite definido no inciso anterior;

III - as realizadas pelas entidades administradoras de cartão de crédito poderão realizar consignações até o limite de 15% (quinze por cento), sendo que a margem consignável para cada entidade administradora de cartão de crédito não poderá ultrapassar o percentual de 5% (dez por cento), concorrendo com o limite definido no inciso II;

IV - as realizadas pelo Plano de Saúde e que digam respeito ao plano de coparticipação poderão realizar consignações até o limite de 40% (quarenta por cento), concorrendo com os

limites definidos nos incisos I, II e III;

V - as realizadas pelas instituições de ensino poderão atingir o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração líquida do servidor, concorrendo com os limites definidos nos incisos I, II, III e IV;

VI - as realizadas pelas instituições financeiras e que digam respeito exclusivamente à amortização de financiamento habitacional poderão atingir o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida do servidor, concorrendo com os limites definidos nos incisos I, II, III, IV e V.

§ 1º. Considera-se remuneração líquida do servidor a renda bruta subtraída das consignações obrigatórias.

§ 2º. Não estão compreendidos na base de cálculo de que trata o caput os pagamentos referentes às férias, gratificação natalina e outras vantagens de caráter extraordinário ou eventual.

§ 3º. Na margem consignável, que exceder os 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor, terão prioridade, respectivamente, as consignações realizadas:

I - pelas instituições financeiras e que tratem exclusivamente acerca de amortização de financiamento habitacional;

II - pelas instituições de ensino;

III - pelas entidades de classe que tratem acerca das mensalidades para o seu custeio;

IV - pelas entidades administradoras de cartão de crédito;

V - pelas realizadas pelas instituições financeiras, que digam respeito à empréstimos;

VI - pelas entidades de previdência privada;

VII - pelas pessoas jurídicas do comércio varejista, e;

VIII – pelas seguradoras do ramo de vida.

§ 4º. As consignações realizadas pelo MT-Saúde e que digam respeito à mensalidade terão sua inclusão consignada dentre as consignações obrigatórias.

Art. 14º. Caso as consignações facultativas na folha de pagamento excedam o limite definido no artigo 13º deste Decreto não serão acatadas, devendo aguardar a liberação de margem consignável, para novo registro.

§ 1º. Excedendo ao limite definido no artigo 13º, as consignações facultativas serão suspensas, respeitando-se a ordenação das consignações.

§ 2º. Em caso de empate, a consignação facultativa mais recente será suspensa, de modo que a consignação posterior não cancele a anterior.

§ 3º. A suspensão de consignação facultativa prevista no parágrafo anterior permanecerá por período não superior a 60 dias, findo os quais a consignação facultativa será cancelada.

§ 4º. Havendo comprovada má-fé do servidor na consignação de mais de uma consignatária ou erro material de processamento, e que ocasione o excesso no limite estabelecido no artigo 9º deste Decreto, poderá a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças – SAPLAFI adequar os valores a serem consignados, possibilitando a consignação no montante de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida do servidor.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Seção I Do Consignante

Art. 15º. É de responsabilidade do Consignante:

I - controlar e averbar todas as consignações em folha de pagamento, compulsórias e facultativas, do Poder Executivo do Município de Canabralva do Norte;

II - calcular a margem bruta;

III - definir e manter atualizadas as regras de consignação;

IV - criar e manter atualizadas as rubricas das Consignatárias;

V - vincular cada Consignatária às espécies que poderão ser utilizadas;

VI - realizar o credenciamento e renovação das Consignatárias;

VII - formalizar convênio com as Consignatárias;

VIII - realizar o bloqueio, desbloqueio e baixa de consignações por ordem judicial;

IX - realizar o bloqueio, desbloqueio e suspensão das consignações;

X - realizar o bloqueio, desbloqueio, suspensão e descredenciamento das Consignatárias;

XI - realizar intercâmbio de dados e arquivos com a Administradora;

XII - dar suporte e atendimento às Consignatárias;

XIII - aplicar as penalidades previstas neste decreto;

XIV - poderá definir por meio de portaria um limite máximo de taxa de juros a ser aplicado nas transações financeiras pelas Consignatárias conveniadas;

XV - cadastrar usuários de acordo com o perfil de acesso nos sistemas informatizados de gestão de margem consignável;

XVI - disponibilizar à Administradora arquivo mensal com informações cadastrais e margem bruta dos Consignados;

XVII - manter atualizadas informações sobre endereço e contato com as Consignatárias;

XVIII - dar suporte e atendimento aos Consignados.

Art. 16º. A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI poderá contratar ou, observada a legislação própria, firmar

convênio, parceria ou outro instrumento congêneres com pessoa jurídica de direito público ou privado para o processamento de dados, controle e gestão das consignações facultativas em folha de pagamento, sendo-lhe facultado retomar essa atividade a qualquer momento, ocasião em que não caberá qualquer tipo de indenização à pessoa jurídica contratada, conveniada ou parceira. **Art. 17º.** A consignação facultativa em folha de pagamento não implica em responsabilidade da Administração Pública Municipal por dívida, desistência motivada por decisão judicial ou pendência de qualquer natureza assumida pelo Consignado perante a Consignatária.

Art. 18º. A Administração Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou emprego, distrato ou insuficiência de limite da margem consignável.

Seção II Da Administradora

Art. 19º. É de responsabilidade da Administradora:

I - manter atualizadas ferramentas para o processamento de dados, controle e gestão das consignações facultativas em folha de pagamento;

II - realizar o cadastro e adesão do Consignante;

III - realizar o controle e conciliação das parcelas consignadas;

IV - realizar intercâmbio de dados e arquivos com as Consignatárias;

V - disponibilizar ao Consignante informações gerenciais sobre as Consignações;

VI - cadastrar diferentes perfis de acesso, a ser definido em norma complementar;

VII - disponibilizar consulta das consignações contratadas;

VIII - manter atualizadas informações sobre endereço e contato com as consignatárias;

IX - disponibilizar consulta de margem;

X - disponibilizar consulta de taxas de juros praticados pelos bancos para obtenção de empréstimos;

XI - disponibilizar simulador de empréstimo e reserva de margem;

XII - firmar contrato ou documento equivalente com as Consignatárias;

XIII - observar a legislação pertinente no que se refere aos aspectos técnicos e à proteção da confidencialidade dos dados;

XIV - dar suporte técnico e operacional e atendimento ao Consignante e Consignatárias.

Parágrafo único. A atualização a que se refere o inciso I deste artigo diz respeito à utilização de tecnologia mais adequada para o processamento dos dados, observando as inovações lançadas no mercado.

Art. 20º. O gerenciamento do controle e averbação das consignações facultativas pela Administradora, não trará qualquer ônus à Administração Pública Municipal, cabendo às Consignatárias arcarem com o custeio do processamento.

Art. 21º. A Administradora deverá disponibilizar aos Consignados acesso, via internet, à solução tecnológica informatizada para autogestão da margem consignável e consulta do histórico das consignações a ele atribuídas.

Seção III Das Consignatárias

Art. 22º. É de responsabilidade das Consignatárias:

I - formalizar a autorização para desconto em folha de pagamento e manter sua guarda;

II - formalizar o contrato de consignação e manter sua guarda;

III - restituir ao Consignado as diferenças que forem descontadas a maior e os descontos indevidos; IV - comunicar ao Consignante as inconsistências no crédito das parcelas consignadas;

V - realizar a portabilidade a pedido do Consignado;

- VI - dar baixa no sistema quando da quitação do débito pelo Consignado;
- VII - fornecer ao Consignado uma via do contrato firmado;
- VIII - realizar a readequação proveniente de ordem judicial;
- IX - firmar contrato ou documento equivalente com a Administradora;
- X - disponibilizar simulador de empréstimo.

§ 1º. As Consignatárias ficam obrigadas a disponibilizarem cópia dos documentos previstos nos incisos I e II deste artigo, quando solicitado pelo Consignante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. A restituição prevista no inciso III deste artigo deverá ser feita de ofício, por solicitação do Consignado ou da Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 3º. As Consignatárias ao detectarem as inconsistências previstas no inciso IV deste artigo deverão comunicar ao Consignante, por ofício ou e-mail oficial, discriminando esses valores, seus vencimentos e os respectivos contratos, vedada a comunicação com o Consignado antes de apurar tais inconformidades, sem prejuízo na antecipação, portabilidade e concessão de um novo crédito ao Consignado.

§ 4º. A quitação de que trata o inciso VI se refere ao pagamento individual das parcelas e ao adimplemento total do débito, e deverá ocorrer em ato contínuo ao desconto em folha ou a confirmação do recebimento pela Consignatária.

§ 5º. As Consignatárias elencadas no artigo 6º, II e IV, deste decreto, deverão disponibilizar aos Consignados, por meio físico ou virtual, os dados referentes ao débito contratado, conforme segue:

- I - o valor total do empréstimo pactuado;
- II - o valor e quantidade de parcelas já amortizadas;
- III - o valor e quantidade de parcelas pendentes de desconto;
- IV - taxa do custo efetivo total, mensal e anual;
- V - valor discriminado dos demais encargos cobrados do Consignado;
- VI - forma e valor para quitação antecipada.

§ 6º. As Consignatárias elencadas no parágrafo anterior deverão disponibilizar, por meio físico ou virtual, no prazo de 03 (três) dias, a contar de sua ciência pelo Consignante, as informações pendentes.

§ 7º. Ficam as Consignatárias descritas no artigo 6º, incisos II, IV e VII deste decreto, cientes que deverão financiar e promover políticas de educação financeira a serem realizadas aos Consignados, com regras a serem definidas em norma complementar.

§ 8º. As Consignatárias são responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

§ 9º. As Consignatárias poderão, por sua livre disposição e responsabilidade, conceder empréstimos consignados em folha de pagamento aos agentes políticos, servidores públicos exclusivamente comissionados ou contratados temporariamente.

§ 10º. Os deveres e responsabilidades expressos neste decreto não excluem outros decorrentes de Lei, especialmente os previstos na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 11º. As Consignatárias definidas no artigo 6º, II e IV, deverão obedecer as Resoluções n. 3.954/2011 e n. 4.294/2013 do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere a certificação dos seus agentes, bem como outras normas atinentes à matéria.

Art. 23º. A consignação facultativa em folha de pagamento não implica em responsabilidade do Município de Canabrava do Norte por dívida, inadimplência, desistência, ou pendência de qualquer natureza assumida pelo

militar, pelo servidor público ativo, pelo inativo e pelo pensionista, perante a entidade consignatária.

Art. 24º. As consignatárias são responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

Art. 25º. O disposto neste Decreto aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de militares e servidores ativos ou aposentados.

Art. 26º. Os pagamentos das consignações serão efetuados no vigésimo dia do mês subsequente ao término do pagamento da respectiva folha, exceto nas hipóteses de consignações das consignatárias mencionadas no art. 6º, I, VI, X, XI e XII deste Decreto.

Art. 27º. A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças no exercício de sua competência, expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação deste Decreto, assim como disciplinará os procedimentos de inclusão, alteração, cancelamento, antecipação das prestações, suspensão, exclusão e responsabilidade das consignatárias.

Art. 28º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. -

Registra-se,

Publica-se,

Cumpra-se.

Canabrava do Norte – MT, em 17 de agosto de 2019.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

ANEXO I – Fluxograma - Estabelecimento da Programação Financeira.

RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2019

A Prefeitura de Canabrava do Norte-MT, através do Pregoeiro designado pela Portaria nº 010/2019 de 07 de Janeiro de 2019, torna público o Resultado do Pregão Presencial 029/2019, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de cargas de gás GLP acondicionado em botijões de 13 Kg (Gás de Cozinha) para ser utilizados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças; Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Serviços Públicos e Urbanismo e Secretaria Municipal de Habitação Trabalho e Desenvolvimento Social; pelo período de 12 meses, realizado no dia 14/08/2019 às 08h30min, onde a empresa **ARAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.180.371/0001-53, venceu com um valor global de R\$ 16.744,00 (dezesseis mil setecentos e quarenta e quatro reais).

Canabrava do Norte-MT, 19 de Agosto de 2019.

Iranizo Matos Rodrigues

Pregoeiro

Portaria nº 010/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

AVISO ABERTURA PROPOSTA DE PREÇOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canarana - MT., comunica que a Sessão Pública de Abertura do Invólucro nº 02 contendo a Proposta de Preços das empresas **HABILITADAS** na Toma-